PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14.

- § 1º Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.
- § 2º O trabalhador rural que celebre contrato de safra, ante a transitoriedade do vínculo, manterá o direito à percepção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo, desde que referido contrato não supere o prazo de 3 (três) meses." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho por safra é previsto no art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e é conceituado como aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Na prática, referido contrato de trabalho é celebrado somente em um período específico, por exemplo, quando o empregador verifica a necessidade de contratação de mão de obra adicional para não ter atraso na colheita, o que poderia gerar perdas irreparáveis.

Ante a transitoriedade de tal contrato, em alguns casos, verifica-se que o trabalhador em gozo de benefícios sociais, por receio de perder o benefício, prefere não celebrar tal contrato, tendo em vista que é uma importante renda que assegura o sustento familiar fora dos períodos da colheita.





Apresentação: 28/02/2023 16:13:51.810 - MES/

Tal proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, tem o direito à estabilidade por acidente de trabalho reconhecida há tempos pela Justiça do Trabalho, como se depreende de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

No mesmo sentido do que foi observado pelo relator do processo, o Ministro Aposentado João Oreste Dalazen, o "infortúnio não escolhe a quem vai atingir" e, da mesma forma, há que se reconhecer que o contrato de safra, por si, não é capaz de afastar o infortúnio que insere o trabalhador na condição de beneficiário dos programas governamentais para repasse de renda.

Assim, no intuito de fomentar a contratação formal, ainda que por prazo determinado e, sem que se deixe de assistir as famílias que necessitem de tais benefícios, que podem vir a suportar dificuldades a longo prazo em razão de um contrato de curta duração, é que se propõe o presente projeto de lei.

Assim, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR



